



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042708 - DF (2022/0175081-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : D DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : D B DA S (MENOR)
INTERES. : E F DA S (MENOR)
INTERES. : S H F S (MENOR)
INTERES. : S E DE A A M C DO C

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRAZO RECURSAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. CÔMPUTO EM DOBRO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR. TERMO FINAL DO PRAZO RECURSAL PREVISTO NO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. ERRO QUE SE DEU POR FATO ALHEIO À PARTE. RIGORISMO DA TEMPESTIVIDADE ATENUADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Com o advento da Lei n. 13.509/2017, que introduziu o § 2º ao art. 152 do ECA, passou-se a vedar a contagem do prazo em dobro, nos procedimentos regidos por aquele estatuto, à Fazenda Pública e ao Ministério Público, havendo um silêncio eloquente do legislador, no que concerne à Defensoria Pública, em relação à qual se mantém a regra do art. 186, *caput*, do CPC/2015, de benefício do prazo em dobro, por aplicação subsidiária desse diploma processual, conforme previsão do art. 152, *caput*, do ECA.

2. Ademais, o art. 198, II, do ECA não atribui prazo próprio à Defensoria Pública para a interposição de recursos nos procedimentos disciplinados naquele normativo, não se aplicando o disposto no art. 186, § 4º, do CPC/2015, que afasta o benefício legal do prazo em dobro, quando a lei estabelecer expressamente prazo próprio à respectiva instituição.

3. Portanto, nos procedimentos vinculados à Justiça da Infância e da Juventude regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública contar-se-ão em dobro e em dias corridos, nos termos dos arts. 152, *caput* e § 2º, do ECA e do art. 186, *caput*, do CPC/2015, de modo que o prazo recursal de 10 (dez) dias previsto no art. 198, II, do ECA será, na verdade, de 20 (vinte) dias corridos para a Defensoria Pública.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior considera legítima a expectativa da parte de que seja afastado o rigorismo na contagem dos prazos processuais para a prática de determinado ato, quando o ato for intempestivo em razão de fato alheio à sua vontade, com base no art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC/1973 (equivalente ao art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC/2015), como na hipótese em que se confia em informação equivocada disponibilizada no sítio eletrônico do tribunal acerca do andamento do processo – notadamente quanto ao termo final do prazo –, tendo em vista que a internet constitui o principal meio de comunicação atual. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042708 - DF (2022/0175081-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : D DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : D B DA S (MENOR)
INTERES. : E F DA S (MENOR)
INTERES. : S H F S (MENOR)
INTERES. : S E DE A A M C DO C

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRAZO RECURSAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. CÔMPUTO EM DOBRO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL. SILÊNCIO ELOQUENTE DO LEGISLADOR. TERMO FINAL DO PRAZO RECURSAL PREVISTO NO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. ERRO QUE SE DEU POR FATO ALHEIO À PARTE. RIGORISMO DA TEMPESTIVIDADE ATENUADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Com o advento da Lei n. 13.509/2017, que introduziu o § 2º ao art. 152 do ECA, passou-se a vedar a contagem do prazo em dobro, nos procedimentos regidos por aquele estatuto, à Fazenda Pública e ao Ministério Público, havendo um silêncio eloquente do legislador, no que concerne à Defensoria Pública, em relação à qual se mantém a regra do art. 186, *caput*, do CPC/2015, de benefício do prazo em dobro, por aplicação subsidiária desse diploma processual, conforme previsão do art. 152, *caput*, do ECA.

2. Ademais, o art. 198, II, do ECA não atribui prazo próprio à Defensoria Pública para a interposição de recursos nos procedimentos disciplinados naquele normativo, não se aplicando o disposto no art. 186, § 4º, do CPC/2015, que afasta o benefício legal do prazo em dobro, quando a lei estabelecer expressamente prazo próprio à respectiva instituição.

3. Portanto, nos procedimentos vinculados à Justiça da Infância e da Juventude regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública contar-se-ão em dobro e em dias corridos, nos termos dos arts. 152, *caput* e § 2º, do ECA e do art. 186, *caput*, do CPC/2015, de modo que o prazo recursal de 10 (dez) dias previsto no art. 198, II, do ECA será, na verdade, de 20 (vinte) dias corridos para a Defensoria Pública.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior considera legítima a expectativa da parte de que seja afastado o rigorismo na contagem dos prazos processuais para a prática de determinado ato, quando o ato for intempestivo em razão de fato alheio à sua vontade, com base no art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC/1973 (equivalente ao art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC/2015), como na hipótese em que se confia em informação equivocada disponibilizada no sítio eletrônico do tribunal acerca do andamento do processo – notadamente quanto ao termo final do prazo –, tendo em vista que a internet constitui o principal meio de comunicação atual. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por D. da S. contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Compulsando os autos, verifica-se que a ora recorrente interpôs agravo de instrumento, desafiando a decisão interlocutória de primeira instância, que, nos autos de ação de perda ou suspensão do poder familiar proposta em seu desfavor pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, suspendeu o poder familiar da genitora/agravante e as visitas às filhas, além de deferir o cadastramento imediato para adoção das infantes.

Ao analisar aquele agravo, a Sétima Turma Cível do TJDFT manteve a decisão monocrática do desembargador relator que não conheceu do recurso por intempestividade, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 209):

AGRAVO INTERNO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. PRAZO PROCESSUAL. LEI ESPECIAL. CONTAGEM CORRIDA. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARIDADE.

1. A previsão expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA da contagem dos prazos nos ritos nela regulados em dias corridos impede a aplicação subsidiária do art. 219 do CPC/2015, que prevê o cálculo em dias úteis. (Informativo n. 0647 de 24/05/19 do STJ).

2. O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90) estabeleceu prazo decenal com contagem corrida para interposição de recursos no âmbito dos procedimentos da Justiça da Infância e da Juventude, elencados nos artigos 155 a 197 do ECA, enquadrando-se a demanda de “Destituição de Poder Familiar” entre os procedimentos especiais previstos para aplicação do prazo reduzido.

3. Para que haja uma prestação jurisdicional célere e universal, resguardando os direitos e garantias fundamentais em respeito ao Estado Democrático de Direito, é necessário que os atores do processo judicial possuam igualdade de prerrogativas. O tratamento diferenciado que admite prazo em dobro apenas para a Defensoria Pública e nega a mesma prerrogativa ao Ministério Público não apresenta justificativa idônea e promove tratamento desigual entre os entes, ferindo os princípios processuais constitucionais da isonomia entre as Instituições.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pela ora demandante foram acolhidos para sanar omissão, mas sem lhes atribuir efeito modificativo, conforme se depreende da ementa subsequente do respectivo acórdão (e-STJ, fl. 245):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO

TERMO FINAL NO SISTEMA DO PJE. OMISSÃO. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADA.

1. Reconhecida a omissão quanto a um dos argumentos recursais, deve-se acolher os embargos para suprir o vício.
2. A informação equivocada constante do sistema PJe não configura justa causa apta a autorizar a prática do ato processual extemporaneamente.
3. Os prazos processuais são fixados por lei, de modo que compete ao advogado observá-los na prática dos atos, sendo os registros constantes do sistema PJe meramente indicativos.
4. Acolhem-se os embargos de declaração, para suprir omissão, mas sem lhe aplicar efeitos modificativos.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 260-285), interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente alega a existência de violação aos arts. 5º, 7º, 8º, 77, IV, 139, I, e 186, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil de 2015; 3º, 4º, e 152, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; e 44, I, e 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994.

Sustenta, em síntese, a tempestividade do agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de origem, em 16/8/2021, tendo em vista: i) a prevalência da regra legal do prazo em dobro em favor da Defensoria Pública nos procedimentos previstos no ECA, no qual há expressa vedação legal de contagem do prazo em dobro somente à Fazenda Pública e ao Ministério Público, sendo intenção do legislador excluir a Defensoria Pública dessa restrição; e ii) a confiança depositada nas informações constantes do sítio eletrônico da Corte local, indicando expressamente como termo final do prazo de interposição do agravo de instrumento o dia 16/8/2021, tratando-se de erro atribuível exclusivamente ao Poder Judiciário, do qual se espera a boa-fé processual.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir se o benefício do prazo em dobro para o cômputo dos prazos processuais de que goza a Defensoria Pública subsiste nos procedimentos previstos no ECA; e se o equívoco constante do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça quanto à informação disponibilizada acerca do termo final do prazo recursal pode ensejar a dilação do prazo, em prol da parte porventura prejudicada pela informação errônea.

1. Prazo em dobro em favor da Defensoria Pública nos procedimentos previstos no ECA

Com efeito, dispõe o art. 186, *caput*, do CPC/2015 que "a Defensoria Pública

gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, da mesma forma como ocorre com o Ministério Público e a Fazenda Pública", nos termos preconizados nos arts. 180, *caput*, e 183, *caput*, do CPC/2015:

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º.

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja montagem terá início a partir da intimação pessoal.

Igual disposição (de contagem em dobro dos prazos processuais) já se encontrava inserida na Lei Orgânica da Defensoria Pública – Lei Complementar n. 80/1994, especificamente em seus arts. 44, I, e 128, I:

Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:
I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009)

Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer:
I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009)

Saliente-se que tal benesse não subsiste, todavia, quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para as supracitadas instituições, consoante se verifica dos arts. 180, § 2º, 183, § 2º, e 186, § 4º, do CPC/2015, que assim dispõem:

Art. 180. [...]
§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o Ministério Público.

Art. 183. [...]
§ 2º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Art. 186. [...]
§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Em relação aos procedimentos constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), enfatize-se que são regidos subsidiariamente pelas normas gerais previstas na lei processual pertinente, no que couber, não se lhes aplicando a

contagem dos prazos em dias úteis prevista no art. 219 do CPC/2015 nem o benefício do cômputo em dobro acima delineado em relação à Fazenda Pública e ao Ministério Público, segundo se extrai do art. 152, *caput* e § 2º, este último, por sua vez, incluído pela Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017.

Confiram-se, oportunamente, os conteúdos normativos dos referidos dispositivos legais:

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

[...]

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Estabelecidas tais premissas, resta saber se a omissão legislativa constante do art. 152, § 2º, do ECA, acerca da vedação de contagem em dobro dos prazos relativamente à Defensoria Pública foi intencional ou não, a fim de definir a sua submissão à restrição legal.

Acerca da matéria, convém destacar que, antes da entrada em vigor da referida Lei n. 13.509/2017, já havia entendimento no âmbito deste Tribunal Superior na esteira de se aplicar o prazo em dobro à Defensoria Pública para a interposição de recurso em procedimento regulado pelo ECA, com fundamento no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950 e na LC n. 80/1994.

Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados (sem grifo no original):

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. 3. RECURSO DE APELAÇÃO. **PRAZO RECURSAL EM DOBRO. DEFENSORIA PÚBLICA.** TERMO INICIAL. VISTA DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução

hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A fluência do prazo para a interposição de recurso pela Defensoria Pública, beneficiada com intimação pessoal, tem início com a remessa dos autos com vista ou com a entrada destes na instituição, e não com oposição de ciência pelo seu representante.

Precedentes.

3. Na espécie, a apelação foi interposta em 11/6/2013, quando ainda não esgotado o prazo recursal de 20 (vinte) dias estabelecido no art. 198, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, c/c o art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, porquanto a remessa dos autos com vista à Defensoria Pública ocorrera em 29/5/2013.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, reconhecida a tempestividade do recurso, determinar seja a Apelação n. 0007212-76.2012.8.26.0576 conhecida pelo Tribunal de Justiça, julgando-se o mérito como entender de direito.

(HC n. 290.719/SP, desta relatoria, Quinta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 1º/8/2014.)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRAZO RECURSAL DE 10 DIAS. ART. 198, II, DO ECA COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.594/2012. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. MITIGAÇÃO DA PRERROGATIVA. NÃO CABIMENTO. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. LC 80/1994 E LEI 1.060/1950. 3. INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO. ACESSO À JUSTIÇA AOS NECESSITADOS. DESIGUALDADES SOCIAIS. DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. PRERROGATIVAS NECESSÁRIAS. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O EXAME DA TEMPESTIVIDADE COM OBSERVÂNCIA DA PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente,

a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A alteração inserida pela Lei n. 12.594/2012 no art. 198, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não tem o condão de mitigar o prazo em dobro conferido à Defensoria Pública pela Lei Complementar nº 80/1994 e pela Lei n. 1.060/1950, pois não trata de matéria que guarde relação temática com as prerrogativas trazidas nos mencionados diplomas legais.

3. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a assistência jurídica integral dos necessitados. Portanto, mostra-se patente que as prerrogativas que lhe são asseguradas visam, precipuamente, concretizar o direito constitucional de acesso à Justiça, principalmente em virtude da desigualdade social do país e da deficiência estrutural das Defensorias Públicas.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar ao Tribunal de origem que examine novamente a tempestividade do agravo de instrumento, levando em consideração a prerrogativa de prazo em dobro da Defensoria Pública.

(HC n. 265.780/RS, desta relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/5/2013, DJe de 21/5/2013.)

Quanto à inovação legislativa oriunda da Lei n. 13.509/2017 expressa no § 2º do art. 152 do ECA, em pesquisa na rede mundial de computadores, foi encontrada uma matéria escrita por Diogo Esteves e publicada no sítio eletrônico Consultor Jurídico (<https://www.conjur.com.br/2018-abr-17/tribuna-defensoria-defensoria-prazo-dobro-procedimentos-eca#author>), informando que a Defensoria Pública também constava expressamente do texto do § 2º do art. 152 do ECA no projeto de lei original (PL 6.924/2017). Na oportunidade, o mencionado autor apontou que o PL 6.924/2017 foi apensado ao Substitutivo PL 5.850/2016 e submetido a processo deliberativo no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, concluindo-se pela retirada da Defensoria Pública do mencionado § 2º, que estabeleceu a vedação do cômputo em dobro do prazo dos procedimentos previstos no ECA à Fazenda Pública e ao Ministério Público, redação essa que foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

Evidencia-se, nesse contexto, um silêncio eloquente do legislador, ao se omitir intencionalmente quanto à sujeição da Defensoria Pública ao teor do referido dispositivo legal, impondo-se a interpretação restritiva do art. 152, § 2º, do ECA, a fim de sujeitar-se ao cômputo de forma simples dos prazos relativos aos procedimentos constantes do estatuto em voga apenas a Fazenda Pública e o Ministério Público.

Há de prevalecer, assim, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015 no que concerne à Defensoria Pública (art. 152, *caput*, do ECA), que, na linha do art. 186, *caput*, goza de prazo em dobro para as suas manifestações processuais, sem se olvidar que a contagem desse prazo deve se dar de forma

simples, conforme a primeira parte do § 2º do art. 152 do ECA.

Em tal viés cognitivo, Rafael Machado de Oliveira leciona que "o § 2º do art. 152 do ECA, incluído pela Lei n.º 13.509/2017, somente vedou prazo em dobro para o Ministério Público e a Fazenda Pública, de forma que a Defensoria Pública ainda goza de tal prerrogativa" (MASSON, Cleber ... [et. al.]. *Interesses difusos e coletivos*, volume 2 – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 469).

Prosseguindo no exame da matéria, é de se registrar que, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, o prazo recursal para o Ministério Público e para a defesa é de 10 (dez) dias, como prevê o art. 198, II, do ECA:

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) , com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

[...]

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

Depreende-se desse dispositivo legal o estabelecimento de prazo próprio para recorrer tão somente ao Ministério Público, inexistindo menção expressa à Defensoria Pública, pelo que não há falar em prazo próprio que obstasse o benefício legal do prazo em dobro, na esteira do que se positivou no art. 186, § 4º, do CPC/2015, transcrito alhures.

Além disso, é oportuno destacar que os processos e procedimentos previstos no ECA devem ter prioridade absoluta de tramitação, assim como a execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes, sob pena de responsabilidade (art. 152, § 1º). Nesse sentido, prevê o art. 163 da lei de regência, concernente aos procedimentos de perda e suspensão do poder familiar, que "o prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta".

A despeito da exiguidade desse interregno legal – de 120 (cento e vinte) dias –, a sua observância não se revela incompatível com o prazo em dobro que, atualmente, recai somente em prol da Defensoria Pública, a qual, por sua vez, tem como função institucional específica prevista expressamente no art. 4º, XI, da LC n. 80/1994 "exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente".

É bem verdade que igual função institucional também é atribuída ao Ministério Público, como se vê do art. 201 do ECA (sem grifo no original):

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do pátrio-poder-poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal ;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

XIII - intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (Incluído

No entanto, é de ressaltar que a omissão intencional do legislador a respeito da vedação do prazo em dobro à Defensoria Pública e o estabelecimento do exíguo prazo de 120 (cento e vinte) dias – para a conclusão do procedimento de perda ou suspensão do poder familiar – decorrem da mesma lei (Lei n. 13.509/2017), ou seja, infere-se que ambas as normas foram pensadas pelo legislador, ao decidir, no mesmo ato legislativo, por sua inclusão no ordenamento jurídico.

Aliás, em outra oportunidade (delineada neste voto) o ECA também conferiu tratamento diferenciado somente ao Ministério Público, ao atribuir-lhe prazo recursal próprio de 10 (dez) dias, segundo se depreende do já citado art. 198, II, desse estatuto. Assim, ainda que inexistisse o § 2º do art. 152 do ECA, não haveria de se aplicar o prazo em dobro ao *parquet* para recorrer, com base no art. 180, § 2º, do CPC/2015, dada a existência de prazo próprio.

Diante disso, o afastamento da regra legal ínsita à Defensoria Pública, de contagem dos respectivos prazos em dobro (arts. 186, *caput*, do CPC/2015; e 44, I, e 128, I, da LC n. 80/1994), tal como se deu no tocante ao Ministério Público e à Fazenda Pública (art. 152, § 2º, do ECA), deve se dar *de lege ferenda*, sob pena de esta Corte incorrer em indevida usurpação da função legiferante típica do Poder Legislativo.

Sob essa perspectiva, não há de prevalecer, com a devida vênia, o entendimento constante do acórdão recorrido ancorado em decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Antônio Carlos Ferreira no REsp n. 1.854.088/MG (publicada em 18/5/2021), em que Sua Excelência afastou a pretensão da parte recorrente, representada na ocasião pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, de cômputo em dobro do prazo para a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal de origem, sob o argumento de que, "nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, como é o caso dos autos, prevalece o prazo recursal decendial previsto no art. 198, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com os arts. 152, § 2º, da Lei n. 8.069/1990 e 186, 'caput', 994 e incisos, e 1.003, § 5º, do CPC/2015".

Conclui-se, portanto, que, nos procedimentos vinculados à Justiça da Infância e da Juventude regidos pelo ECA, os prazos para manifestação da Defensoria Pública contar-se-ão em dobro e em dias corridos, nos termos dos arts. 152, *caput* e § 2º, do ECA e do art. 186, *caput*, do CPC/2015, de modo que o prazo recursal de 10 (dez) dias previsto no art. 198, II, do ECA será, na verdade, de 20 (vinte) dias corridos para a Defensoria Pública.

Na hipótese, é incontroverso que a intimação da Defensoria Pública do

Distrito Federal se deu em 23/7/2021 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal de 20 (vinte) dias na segunda-feira subsequente, em 26/7/2021, e findando-se em 16/8/2021, data de interposição do recurso.

Ressai evidente, dessa maneira, a tempestividade do agravo de instrumento, a ensejar a reforma do acórdão recorrido e o retorno dos autos ao TJDF para prosseguir no julgamento daquele recurso como entender de direito, superada a sua intempestividade.

2. Legítima expectativa da parte pela prática de ato supostamente extemporâneo baseado em informações equivocadas pelo Tribunal de origem

Em relação ao argumento subsidiário utilizado para se reconhecer a tempestividade do recurso de agravo de instrumento, embora desnecessária a sua análise, porquanto acolhido o fundamento principal, igualmente mereceria provimento o presente recurso especial, pois, nos termos do entendimento predominante atualmente neste Tribunal Superior, "a divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário. Ainda que não se afirme que o prazo correto é aquele erroneamente disponibilizado, desarrazoado frustrar a boa-fé que deve orientar a relação entre os litigantes e o Judiciário. Por essa razão o art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC [equivalente ao art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC/2015] determina o afastamento do rigorismo na contagem dos prazos processuais quando o descumprimento decorrer de fato alheio à vontade da parte. (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 10/05/2013)" – (EAREsp n. 688.615/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 4/3/2020, DJe de 9/3/2020).

Na mesma linha cognitiva:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. ERRO DE INFORMAÇÃO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. BOA-FÉ PROCESSUAL. DEVER DE COLABORAÇÃO DAS PARTES E DO JUIZ. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A embargante defende a tempestividade de recurso especial interposto fora de seu prazo. Para tanto, não destaca a ocorrência de feriado local ou ausência de expediente forense, mas equívoco na contagem do prazo pelo sistema oficial (PJe) do Tribunal de origem.

2. Não cabe às partes ou ao juiz modificar o prazo recursal, cuja natureza é peremptória. Porém, o caso dos autos não se trata de modificação voluntária do prazo recursal, mas sim de erro judiciário.
3. De fato, cabe ao procurador da parte diligenciar pela observância do prazo legal para a interposição do recurso. Porém, se todos os envolvidos no curso de um processo devem se comportar de boa-fé à luz do art. 5º do CPC/2015, o Poder Judiciário não se pode furtar dos erros procedimentais que deu causa.
4. O equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente. Afinal, o procurador da parte diligente tomará o cuidado de conferir o andamento procedimental determinado pelo Judiciário e irá cumprir às ordens por esse emanadas nos termos do art. 77, IV, do CPC/2015.
5. Portanto, o acórdão a quo deve ser reformado, pois conforme a Corte Especial já declarou: "A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário" (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 10/5/2013).
6. Embargos de divergência providos.
(REsp n. 1.805.589/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/11/2020, DJe de 25/11/2020.)

Na espécie, a Corte local, em descompasso com essa jurisprudência assentou que "a informação equivocada constante do sistema PJe não configura justa causa apta a autorizar a prática do ato processual extemporaneamente", ressaltando que "os prazos processuais são fixados por lei, de modo que compete ao advogado observá-los na prática dos atos, sendo os registros constantes do sistema PJe meramente indicativos" (e-STJ, fls. 247-248).

Desse modo, afigurar-se-ia de rigor também o provimento do apelo extremo sob a ótica do erro informativo disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de origem acerca do termo final do prazo recursal, a sufragar a intempestividade do agravo de instrumento da ora recorrente.

3. Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim, de reconhecendo a tempestividade do agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito e dos Territórios para prosseguir no julgamento daquele recurso, como entender de direito, superada a intempestividade.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0175081-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.042.708 / DF

Números Origem: 07033666320218070013 07263671920218070000 7033666320218070013
7263671920218070000

PAUTA: 22/08/2023

JULGADO: 22/08/2023
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTERES. : D B DA S (MENOR)
INTERES. : E F DA S (MENOR)
INTERES. : S H F S (MENOR)
INTERES. : S E DE A A M C DO C

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Suspensão ou Extinção do Poder Familiar - Extinção do Poder Familiar

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524515=4054584218@ 2022/0175081-0 - REsp 2042708